AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187155 - BA (2026/0065914-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
		KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316
AGRAVADO	:	ARLY BRITTO SINAY NEVES
ADVOGADOS	:	JOÃO BOSCO FERNANDES DUARTE JÚNIOR - BA033497
		DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA028099
		ANDRÉ DE ARAÚJO GALLO - BA055042
		NATÁLIA SERVA BOTELHO - BA051589
		CARLOS EDUARDO NUNES COSTA - BA061785

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI N. 13.606/2018. ART. 36. NATUREZA COGENTE DA RENEGOCIAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. SÚMULA 298/STJ. APLICABILIDADE. DISTINÇÃO EM COMPARAÇÃO COM A LEI N. 9.138/1995. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROTEÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

2. A Súmula 298/STJ não foi superada expressamente pela vigência da Lei 13.606/2018. O enunciado não restringe a aplicação do entendimento consolidado apenas aos contratos regidos pela Lei 9.138/1995, conforme se extrai da literalidade do texto sumulado.

3. A finalidade primordial da legislação que autoriza o alongamento de dívida rural é minorar as dificuldades da atividade econômica agrícola,

Documento eletrônico VDA57695189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/06/2026 13:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 16107389-2f73-40d8-8f7e-bd8799f8432c

proporcionando uma renegociação dos débitos em condições mais favoráveis. A intenção do legislador foi incentivar e proteger a atividade agrícola de produtores rurais que se encontravam em situação de endividamento e que tiveram suas produções severamente prejudicadas por eventos climáticos/naturais devidamente comprovados.

4. Os fundamentos que embasaram a Súmula 298/STJ, embora proferidos à luz da Lei 9.138/1995, aplicam-se ao regramento jurídico da Lei 13.606/2018.

5. Uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da prorrogação da dívida, bem como a negativa da instituição financeira em promover o alongamento do financiamento, é imperativa a aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 298/STJ.

6. A análise do preenchimento dos requisitos legais é realizada à luz do contexto fático-probatório do processo. Eventual revisão da decisão do colegiado estadual demandaria reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57695189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/06/2026 13:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 16107389-2f73-40d8-8f7e-bd8799f8432c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187155 - BA (2026/0065914-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
		KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316
AGRAVADO	:	ARLY BRITTO SINAY NEVES
ADVOGADOS	:	JOÃO BOSCO FERNANDES DUARTE JÚNIOR - BA033497
		DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA028099
		ANDRÉ DE ARAÚJO GALLO - BA055042
		NATÁLIA SERVA BOTELHO - BA051589
		CARLOS EDUARDO NUNES COSTA - BA061785

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI N. 13.606/2018. ART. 36. NATUREZA COGENTE DA RENEGOCIAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. SÚMULA 298/STJ. APLICABILIDADE. DISTINÇÃO EM COMPARAÇÃO COM A LEI N. 9.138/1995. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROTEÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

2. A Súmula 298/STJ não foi superada expressamente pela vigência da Lei 13.606/2018. O enunciado não restringe a aplicação do entendimento consolidado apenas aos contratos regidos pela Lei 9.138/1995, conforme se extrai da literalidade do texto sumulado.

3. A finalidade primordial da legislação que autoriza o alongamento de dívida rural é minorar as dificuldades da atividade econômica agrícola,

Documento eletrônico VDA57429884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 61d614e0-339e-4f53-9ba2-74307529afc7

proporcionando uma renegociação dos débitos em condições mais favoráveis. A intenção do legislador foi incentivar e proteger a atividade agrícola de produtores rurais que se encontravam em situação de endividamento e que tiveram suas produções severamente prejudicadas por eventos climáticos/naturais devidamente comprovados.

4. Os fundamentos que embasaram a Súmula 298/STJ, embora proferidos à luz da Lei 9.138/1995, aplicam-se ao regramento jurídico da Lei 13.606/2018.

5. Uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da prorrogação da dívida, bem como a negativa da instituição financeira em promover o alongamento do financiamento, é imperativa a aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 298/STJ.

6. A análise do preenchimento dos requisitos legais é realizada à luz do contexto fático-probatório do processo. Eventual revisão da decisão do colegiado estadual demandaria reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, por sua vez em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. ESTIAGEM PROLONGADA. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. SÚMULA 298 DO STJ. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente pedido de alongamento de dívida rural firmado por produtor rural, em decorrência de estiagem prolongada que comprometeu a atividade de cafeicultura na região de Encruzilhada/BA. O autor requereu judicialmente a prorrogação da dívida e a suspensão da sua exigibilidade, além da abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, pedido este deferido em tutela provisória.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA57429884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 61d614e0-339e-4f53-9ba2-74307529afc7

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se o autor faz jus ao alongamento da dívida rural com base na Súmula 298 do STJ e nas disposições da Lei nº 13.606/18; (ii) determinar se foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento do prolongamento da dívida rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Súmula 298 do STJ estabelece que o alongamento da dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas um direito do devedor, desde que atendidos os requisitos legais.

1. O artigo 36 da Lei nº 13.606/18 permite a renegociação de dívidas de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2016, desde que comprovada a ocorrência de prejuízo em decorrência de fatores climáticos, como seca ou estiagem, e reconhecida a situação de emergência ou calamidade pública pelo Governo Federal.

1. A Resolução nº 4.660/18 do Banco Central do Brasil complementa a legislação ao dispor que, em situações de emergência ou calamidade pública, não é exigida amortização mínima para concessão do alongamento da dívida.

1. No caso concreto, o autor comprovou os requisitos legais, juntando decretos municipais e federais que reconhecem a situação de emergência em Encruzilhada/BA, bem como demonstrando a notificação prévia da instituição financeira para renegociação da dívida, sem resposta satisfatória.

1. A alegação da instituição financeira de que a renegociação seria uma faculdade não encontra amparo na legislação vigente nem na jurisprudência dominante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. O alongamento de dívida originada de crédito rural, em casos de frustração de safra decorrente de fatores climáticos, constitui direito do devedor, desde que preenchidos os requisitos legais previstos na Lei nº 13.606/18 e na Resolução nº 4.660/18 do Banco Central.

1. A existência de decreto municipal de emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecido pelo Governo Federal, dispensa a exigência de amortização mínima para concessão do alongamento da dívida rural.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 298 do STJ; Lei nº 13.606/18, art. 36; CPC/15, art. 85, §§ 1º e 11º; Resolução nº 4.660/18 do Banco Central.

Os embargos de declaração de BANCO DO BRASIL S.A. foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA57429884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 61d614e0-339e-4f53-9ba2-74307529afc7

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, BANCO DO BRASIL sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, *caput* e § 1º, IV, do CPC, afirmando que o colegiado não enfrentou questões relevantes suscitadas em embargos de declaração sobre a natureza cogente ou facultativa da renegociação do art. 36 da Lei 13.606/2018 e a distinção em comparação com a Súmula 298/STJ; (2) violação do art. 36 da Lei nº 13.606/2018, defendendo que a expressão "É permitida" revela autorização ao agente financeiro, e que a prorrogação, lastreada em recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, não impõe dever de alongamento sem política pública compensatória; e (3) inaplicabilidade da Súmula 298/STJ e da Lei nº 9.138/1995 ao caso, por distinção normativa e fática acerca do lastro público e da adesão das instituições.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que o BANCO DO BRASIL interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta pelo recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

De início, o BANCO DO BRASIL sustentou a negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, *caput* e § 1º, IV, do CPC, afirmando que o colegiado não enfrentou questões relevantes suscitadas em embargos de declaração sobre a natureza cogente ou facultativa da renegociação do art. 36 da Lei 13.606/2018 e a distinção em comparação com a Súmula 298/STJ.

Em que pese o esforço empreendido pelo recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJBA revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses do recorrente.

Documento eletrônico VDA57429884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 61d614e0-339e-4f53-9ba2-74307529afc7

Como se extrai do julgado, o Tribunal baiano, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão; veja-se dos seguintes trechos:

> *Consta dos autos que, a Requerente, como mutuária na instituição bancária Banco do Brasil S/A, na agência nº 1965-8, conta corrente nº 55.348-4, com enquadramento na condição produtora rural, contratou junto ao Banco, Cédulas de Crédito Rural, com a finalidade de custear a atividade de cafeicultura no município de Encruzilhada/BA (ID. 71116249 e 71116250).*
>
> *Relatou o requerente, que buscou administrativamente o alongamento do seu financiamento rural, em função da frustração da atividade da cafeicultura, considerando que a região do sudoeste da Bahia teve todo seu setor produtivo rural fortemente atingido, em razão de estiagem severa e prolongada, pleito indeferido pela instituição financeira.*
>
> *Diante disso, ajuizou a presente demanda, objetivando o alongamento da dívida rural, tendo requerido em sede de tutela provisória o alongamento da dívida e a suspensão da exigibilidade do referido contrato, com a abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que foi deferido pelo juiz de primeiro grau.*
>
> *Devidamente citada, a instituição financeira ré apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita, suscitando preliminar de falta de interesse processual, bem como alegando a ausência dos requisitos para a concessão da liminar.*
>
> *Nas razões do apelo, o recorrente aduz, em síntese, a impossibilidade do alongamento da dívida, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais.*
>
> *Sustenta, ainda, que a renegociação de dívidas rurais é uma faculdade das instituições financeiras e não uma obrigatoriedade. Afirma a inaplicabilidade da súmula 298 do STJ e da Lei n. 9.138/95.*
>
> *Por fim, defende a legalidade da negativa de prolongamento da dívida, requerendo a total improcedência da ação.*
>
> *Como cediço, o alongamento da dívida originária de crédito rural é um direito do emitente/tomador do crédito e, portanto, não constitui uma faculdade do credor, conforme dispõe a Súmula 298 do STJ:*
>
> *Súmula 298. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.*
>
> *Entretanto, não se pode olvidar que para o reconhecimento do direito de alongamento da dívida rural, deve restar comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da prorrogação da dívida, ônus probatório que compete ao autor.*
>
> *Nessa linha, a Lei nº. 13.606/18 que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), prescreve em seu artigo 36, a*

Documento eletrônico VDA57429884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 61d614e0-339e-4f53-9ba2-74307529afc7

possibilidade do alongamento da dívida originária de crédito rural contratados até 31 de dezembro de 2016, vejamos:

[...]

Percebe-se que o referido artigo traz como requisito que tais operações de crédito tenham sido firmadas até a data de 31 de dezembro de 2016, devendo o alongamento ser efetuado com os mesmos encargos previstos no contrato inicial.

Corroborando, foi editada a resolução de n. 4.660/18 e 4.565/2017 do Banco Central do Brasil, com o fim de regulamentar o art. 36 da Lei n. 13.606, que permite a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas por produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária em municípios da área de atuação da Sudene, dispondo que:

[...]

Nota-se que segundo as disposições do art. 36 da Lei da Lei n. 13.606 e da Resolução 4.660/18 do Banco Central do Brasil havendo decreto municipal de situação de emergência ou calamidade pública, sequer é necessário a existência de amortização mínima do débito para a concessão do prolongamento da dívida.

Na espécie, observo que o autor, ora apelado, acostou aos autos cópia dos Decretos n. 438/2016 e 513/2016, emitidos pela Prefeitura de Encruzilhada-BA, datados de 20.04.2016 e 06.10.2016 (ID nº 71116923 e 71116924), decretando Situação de Emergência no referido município, em razão do longo período de estiagem, bem da Portaria n. 41 de 31 de março de 2017, emitida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (ID. 71116254), reconhecendo a situação de emergência e calamidade pública pelo Governo Federal em diversas áreas, dentre elas está o Município de Encruzilhada/BA.

Constata-se, ainda, que o autor procedeu a prévia notificação da instituição financeira apelante, solicitando o alongamento da dívida originária do crédito rural (ID. 71116252).

Assim, considerando serem incontroversas as consequências "naturais" advindas da estiagem que justifica o comprometimento de renda para o pagamento do crédito rural tomado junto à instituição financeira apelante, tem-se preenchidos os requisitos legais necessários ao prolongamento da dívida, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

[...] Ex positis, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, in totum, a sentença recorrida. (e-STJ, fls. 609-623)

Os embargos de declaração manejados pela recorrente foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação (e-STJ, fls. 665-669). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão que rejeitou os aclaratórios:

Documento eletrônico VDA57429884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 61d614e0-339e-4f53-9ba2-74307529afc7

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. (e-STJ, fl. 665).*

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência do recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) (3) Da violação do art. 36 da Lei n. 13.606/2018; Inaplicabilidade da Súmula 298/STJ e da Lei n. 9.138/1995

Na sequência, o recorrente arguiu violação do art. 36 da Lei nº 13.606/2018, defendendo que a expressão "É permitida" revela autorização ao agente financeiro, e que a prorrogação, lastreada em recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, não impõe dever de alongamento sem política pública compensatória.

Além disso, o BANCO DO BRASIL teceu considerações sobre a inaplicabilidade da Súmula 298/STJ e da Lei nº 9.138/1995 ao caso, por distinção normativa e fática acerca do lastro público e da adesão das instituições; veja-se das razões do recurso especial:

> *[...] 77. Pois bem, todos os precedentes que originaram a Súmula 298/STJ são categóricos em afirmar que o produtor rural, que preencher os requisitos, tem direito à securitização prevista na Lei 9.138/95.*
>
> *78. Ora, o pleito autoral não se dá com base na Lei 9.138/95, de modo que não se aplica aos autos o Enunciado 298/STJ, que diz respeito a outro programa de socorro ao agropecuarista, que diz respeito a outro Diploma Legal.*
>
> *79. Com efeito, a hipótese dos autos (art. 36 da Lei nº 13.606/2018, regulamentada pela Resolução CMN nº 4.660/18) não se amolda à situação fática que deu origem à edição da Súmula 298/STJ, e, que, naquela hipótese (Súmula 298 e Lei 9.138/1995) justificou a adoção de entendimento diverso do presente caso.*
>
> *80. Ressalte-se, nesse passo, que no Recurso Especial nº 166.592/MG, um dos que deu origem à Súmula 298/STJ o Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, citando voto proferido pela Juíza Maria Elza, do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, utilizou como fundamento de seu entendimento a existência de recursos públicos para amparar as operações de alongamento e a habilitação*

Documento eletrônico VDA57429884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 61d614e0-339e-4f53-9ba2-74307529afc7

> *voluntária das instituições financeiras à política econômica de planejamento instituída pela Lei 9.138/1995.*
>
> *[...]*
>
> *82. A teor do trecho acima transcrito, a Lei 9.138/1995, além de autorizar o alongamento das operações de crédito rural, permitiu também o Tesouro Nacional a suportar o ônus dessas operações, com a emissão de títulos para garantir as operações de alongamento.*
>
> *84. Diferente é a hipótese da Lei 13.606/2018, na qual, consoante demonstrado supra, e aqui resumidamente referenciado, os alongamento se dão com recursos privados, de modo que os ônus e os riscos da prorrogação serão suportados pelo Recorrente.*
>
> *Com efeito, consoante dito supra, a utilização da expressão "outra fonte não equalizável", contida no art. 36, § 1º, da Lei 13.606/2018 acima reproduzido, evidência que na prorrogação o poder público não concede qualquer tipo de subvenção econômica, com o objetivo de custear os benefícios concedidos aos produtores rurais, ou seja, o ônus da prorrogação prevista no caput do art. 36 da Lei 13.606/2018 é suportado exclusivamente pelas instituições financeiras, sem qualquer ônus para o Tesouro Nacional. (e-STJ, fls. 710-711).*

Em que pese o esforço empreendido pelo banco recorrente, consigna-se que a Súmula n. 298/STJ não foi superada expressamente pela vigência da Lei n. 13.606/2018, sendo que o enunciado não restringe a aplicação do entendimento consolidado pela Corte Cidadã apenas aos contratos regidos pela Lei n. 9.138/95. Veja-se da literalidade do texto sumulado: *o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei*.

Ao contrário das razões apresentadas pelo BANCO DO BRASIL em seu nobre apelo, extrai-se da fundamentação do voto-vista proferido no Recurso Especial n. 147.586-GO, que contribuiu para a consolidação do enunciado, a *ratio decidendi* desta Corte Superior:

> *[...] Da primeira leitura de mencionado regramento, pode o espírito desarmado extrair o entendimento de que às instituições financeiras e aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural teria sido conferida uma mera faculdade para, se e quando fosse de suas conveniências, procederem o alongamento de indicadas dívidas.*
>
> *Sem dúvida que estando esses estabelecimentos apenas autorizados a adotarem tal procedimento, poder-se-ia, numa singela interpretação literal, concluir que a tanto não estariam eles obrigados.*
>
> *Contudo, tal conclusão não pode prevalecer.*
>
> *É que qualquer instituição financeira, como é de fácil inferência, não precisa de nenhuma autorização para alongar o pagamento de qualquer dívida de que seja credora, uma vez que esse procedimento já está circunscrito no âmbito de suas próprias atividades.*

Documento eletrônico VDA57429884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 61d614e0-339e-4f53-9ba2-74307529afc7

Na prática bancária, é usual o abatimento do débito, a prorrogação do vencimento dos títulos, o recebimento de bens em pagamento, sobretudo nessa quadra de dificuldades que afligem aqueles que atuam nas atividades produtivas.

Não seria, dessa sorte, necessário o dispêndio de tantas energias para aprovar uma lei que tivesse como objetivo conferir aos bancos uma mera autorização para praticarem um ato para o qual não lhes havia nenhuma proibição de adotá-lo.

Fosse assim, esse dispositivo legal seria vazio de significado, constituindo se numa verdadeira clarina desarmada.

Esse argumento mais se revigora quando se sabe que o legislador teve por fito, quando estabeleceu o cogitado alongamento, proporcionar o refinanciamento da dívida agrária e de incentivar e proteger a atividade agrícola, isso porque, como informa a experiência comum, os produtores rurais encontravam-se, e ainda se encontram, em situação de elevado endividamento, devido às taxas de juros pinaculares praticadas nos financiamentos agrícolas, pondo em risco todo esse seguimento produtivo.

E à política governamental não convinha conviver com a insolvência desse setor tão estratégico para a própria vida do país, daí ter sido o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de sete bilhões de reais (art. 6º) para garantir o programa de crédito rural, possibilitando, assim, a renegociação das dívidas com juros mais baixos e com alongado prazo de pagamento, portanto em condições mais favoráveis que aquelas praticadas no mercado financeiro.

Percebe-se, assim, que sua finalidade primordial foi a de minorar as dificuldades dessa debilitada atividade econômica, proporcionando uma renegociação dos seus débitos, com a comodidade de uma redução significativa da taxa de juros e um alentado prazo para liquidá-los.

Seria ingenuidade admitir que uma entidade financeira a tanto voluntariamente se submetesse, pois a lógica capitalista que lhe move persegue o interesse do lucro, sem maiores preocupações sociais. [...]

Apesar de proferido à luz da Lei n. 9.138/95 (que, de fato, previa a possibilidade de emissão de Títulos Públicos para garantir as operações de alongamentos dos saldos consolidados de dívidas), entende-se que os fundamentos acima transcritos aplicam-se ao regramento jurídico da Lei n. 13.606/2018, na medida em que a intenção do legislador foi incentivar e proteger a atividade agrícola de produtores rurais que se encontravam em situação de endividamento e que tiveram suas produções severamente prejudicadas por eventos climáticos/naturais devidamente comprovados.

Ora, repisa-se: se a intenção do legislador realmente fosse conferir mera faculdade a instituições financeiras, o texto legal seria vazio de sentido, porquanto

Documento eletrônico VDA57429884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 61d614e0-339e-4f53-9ba2-74307529afc7

essas não precisam de autorização legal para promover a renegociação de dívida da qual sejam credoras.

Dessarte, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da prorrogação da dívida, bem como a negativa da instituição financeira em promover o alongamento do financiamento, compreendo como imperativa a aplicação do entendimento consolidado pela Súmula n. 298/STJ.

Por fim, a respeito da comprovação do preenchimento dos requisitos legais, é certo que a análise é realizada à luz do contexto fático-probatório do processo, tal qual como foi ponderado pelo Tribunal estadual no caso em concreto:

> *[...] Na espécie, observo que o autor, ora apelado, acostou aos autos cópia dos Decretos n. 438/2016 e 513/2016, emitidos pela Prefeitura de Encruzilhada-BA, datados de 20.04.2016 e 06.10.2016 (ID nº 71116923 e 71116924), decretando Situação de Emergência no referido município, em razão do longo período de estiagem, bem da Portaria n. 41 de 31 de março de 2017, emitida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (ID. 71116254), reconhecendo a situação de emergência e calamidade pública pelo Governo Federal em diversas áreas, dentre elas está o Município de Encruzilhada/BA.*
>
> *Constata-se, ainda, que o autor procedeu a prévia notificação da instituição financeira apelante, solicitando o alongamento da dívida originária do crédito rural (ID. 71116252).*
>
> *Assim, considerando serem incontroversas as consequências "naturais" advindas da estiagem que justifica o comprometimento de renda para o pagamento do crédito rural tomado junto à instituição financeira apelante, tem-se preenchidos os requisitos legais necessários ao prolongamento da dívida, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.*
>
> *[...]*
>
> *Ex positis, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, in totum, a sentença recorrida. (e-STJ, fls. 609-623)*

Logo, eventual revisão da decisão do colegiado estadual demandaria reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada na origem, observados os limites/termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA57429884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 61d614e0-339e-4f53-9ba2-74307529afc7

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57429884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 61d614e0-339e-4f53-9ba2-74307529afc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.187.155 / BA

Número Registro: 2026/0065914-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05067532520188050274 5067532520188050274

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
	KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316
AGRAVADO	: ARLY BRITTO SINAY NEVES
ADVOGADOS	: DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA028099
	JOÃO BOSCO FERNANDES DUARTE JÚNIOR - BA033497
	ANDRÉ DE ARAÚJO GALLO - BA055042
	NATÁLIA SERVA BOTELHO - BA051589
	CARLOS EDUARDO NUNES COSTA - BA061785
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57677852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:51:07
Código de Controle do Documento: dc57b5b4-b67b-42db-85a1-0a95abf94d7a

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57677852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:51:07
Código de Controle do Documento: dc57b5b4-b67b-42db-85a1-0a95abf94d7a